



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 483/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	02	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2020, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Antônio Teixeira em 05/02/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado nesta Casa em 30/01/2020, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2020, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à esta Comissão em 03 de fevereiro de 2020 para parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC.

Constatou-se que o projeto veio desacompanhado do impacto orçamentário, bem como a declaração de ordenador de despesas.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2020, e dá outras providências.

De acordo com o projeto será concedido aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar do Poder Executivo do município de Imbituba o percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) – IBGE.

Ainda o projeto prevê que o percentual acima não se aplica aos agentes políticos.

Por fim, o projeto autoriza o Executivo Municipal a complementar, de forma supletiva, o valor do salário-base dos servidores municipais inferiores ao salário mínimo nacional, em valor correspondente à diferença entre aquele e este.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Administração, o objetivo do presente projeto é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração corroído pelos efeitos inflacionários.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

No que se refere a competência legislativa e a espécie normativa empregada, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe que:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, ficando vedados aumentos e concessões individuais de salários;

[...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;***

[...]

Cabe ressaltar que o projeto em comento busca conceder aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar do Poder Executivo do município de Imbituba o percentual de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) – IBGE.

Neste sentido, o projeto visa somente conceder a revisão geral anual



dos servidores públicos municipais, já que o objetivo do mesmo é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração decorrentes das perdas ocorridas dentro de um período de 12 meses, ou seja, o projeto não prevê qualquer reajuste ou aumento de vencimentos da remuneração, já que não há elevação acima da inflação.

Neste sentido, como o projeto não pretende conceder nenhum aumento real de remuneração, fica o ente público dispensado de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

“Art. 17

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Ainda, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite com folha, ainda assim fica ressaltada a revisão geral anual.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 71, § 1º inciso XIII e 72, inciso I da Lei Orgânica do Município de Imbituba, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminha-se o Projeto à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 483/2020.


Relator CCJ

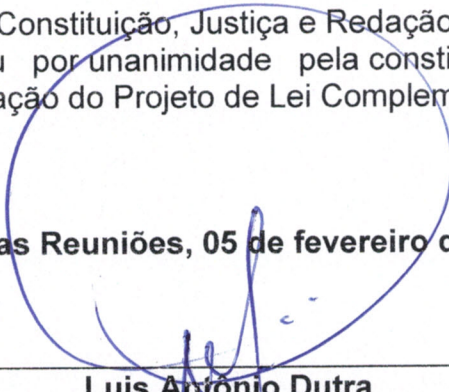


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de fevereiro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 483/2020.


Sala das Reuniões, 05 de fevereiro de 2020.



Luis Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro